RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 874/2025

PROJETO DE LEI Nº 874/2025. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PARA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER FAVORÁVEL.

PROPONENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município do Natal, que tem por objeto autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o montante de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no âmbito do produto BNDES Finem, com o objetivo de modernizar a gestão pública municipal, mediante investimentos em tecnologia, processos, sistemas e implantação do Centro Integrado de Operações Urbanas da cidade.

A proposição estabelece, ainda, a possibilidade de o Município oferecer garantias, bem como prevê a inclusão dos valores no orçamento municipal e a abertura de créditos adicionais necessários à execução financeira da operação.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O exame preliminar da matéria revela que o Projeto de Lei nº 874/2025 versa sobre autorização legislativa para contratação de operação de crédito pelo Município de Natal junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, matéria que se

insere no âmbito da competência legislativa municipal e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como matérias que impliquem aumento de despesa pública ou gestão financeira do ente federado.

Pelo princípio da Simetria, o art. 21, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre operações de crédito, dívida pública e outras matérias de natureza financeira, cabendo ao Executivo a iniciativa das proposições que envolvam a administração dos recursos públicos, a execução orçamentária e a assunção de obrigações financeiras, conforme estabelece o artigo 39, §1º da LOM.

Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 32 condiciona expressamente a realização de operação de crédito à autorização específica do Poder Legislativo, evidenciando que a iniciativa para propor tal autorização pertence ao Executivo, ao passo que o Legislativo exerce função de controle e aprovação, compondo um mecanismo de freios e contrapesos de natureza fiscal.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise observa rigorosamente o processo legislativo constitucional e orgânico aplicável, encontrando-se regular quanto à iniciativa, adequado quanto à competência legislativa e legitimado pelo princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 16 da LOM).

Portanto, sob o prisma formal, a proposição revela-se plenamente legítima, oportuna e adequada, situando-se na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém a prerrogativa de propor a autorização para endividamento público e gestão da dívida municipal.

II. 3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: CONTEÚDO E COMPATIBILDIDAE COM OS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS.

Do ponto de vista material, a proposição revela-se compatível com os valores e princípios constitucionais da administração pública, notadamente a eficiência, a responsabilidade fiscal, a transparência e a boa governança financeira (arts. 1º, caput, 37 e 163 da Constituição Federal).

O objeto da norma — a autorização para o Município de Natal contratar operação de crédito junto ao BNDES, no âmbito do produto BNDES Finem, com vistas à modernização da gestão pública e implantação do Centro Integrado de Operações Urbanas — configura investimento público produtivo, enquadrando-se nas hipóteses de despesa de capital definidas pela Lei nº 4.320/1964 (art. 12, §4º)

Além disso, o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é expressamente respeitado, uma vez que a contratação proposta se destina a investimentos de natureza permanente, com potencial de retorno social e institucional, e não à cobertura de despesas correntes ou de pessoal.

A proposta também observa o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a autorização legislativa específica e a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, das dotações correspondentes ao principal, juros e demais encargos da dívida pública. Tal previsão está devidamente contemplada nos arts. 3º e 4º do projeto, demonstrando observância integral às exigências legais.

No tocante à finalidade pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as operações de crédito realizadas por entes federativos devem estar estritamente vinculadas à execução de investimentos públicos e obras de infraestrutura, sendo vedada a utilização dos recursos para custeio da máquina administrativa ou pagamento de despesas correntes. Nesse sentido, destaca-se o julgado na ADI 5683/RJ (Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJ 19/05/2022), em que o STF afirmou que *"A Constituição Federal, em seu art. 167, X, veda a concessão de empréstimos por instituições financeiras estatais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. Impede-se, portanto, a alocação dessas receitas para o custeio de pessoal ativo e inativo.[1]"*

Por fim, o projeto harmoniza-se com o art. 165, §1º, da Constituição Federal, e com o art. 93 da Lei Orgânica do Município de Natal, que determinam que os investimentos de médio prazo devem estar contemplados no Plano Plurianual (PPA). O conteúdo da proposta — centrado na modernização administrativa e na inovação tecnológica — corresponde diretamente aos Eixos III e IV do PPA 2026–2029, voltados à inovação, modernização da gestão pública e transformação digital da administração municipal, o que reforça sua compatibilidade material com o planejamento governamental de médio prazo e com o princípio da integração orçamentária previsto no art. 32, §1º, II, da LRF.

[1] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464604/false
Acessado em 11 de novembro de 2025.

Portanto, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto apresenta plena constitucionalidade formal e material, observando os princípios da legalidade, separação de poderes, responsabilidade fiscal, transparência e eficiência administrativa, que regem a atuação financeira do Poder Público Municipal.

II. 4 DA VISÃO ESTRATÉGICA DO PODER EXECUTIVO E DA RELEVÂNCIA DA PROPOSTA PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA CIDADE.

A proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo revela uma visão administrativa contemporânea e alinhada às diretrizes de modernização da gestão pública, pautada pela busca de eficiência, inovação e integração tecnológica como instrumentos de melhoria dos serviços prestados à população natalense.

Ao propor a contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na linha Finem, o Executivo Municipal demonstra planejamento de médio e longo prazo, ancorado em investimentos estruturantes voltados à transformação digital do Município de Natal, à implantação de processos inteligentes de gestão pública e à integração de informações e sistemas administrativos.

O projeto destaca-se pela coerência com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, da CF/88), e pela consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável adotados pelo Município, notadamente os ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

A destinação dos recursos à implantação do Centro Integrado de Operações Urbanas, prevista no texto da proposição, traduz uma iniciativa de alto impacto institucional e social. Tal estrutura representa um salto qualitativo na governança urbana, permitindo integração entre as áreas de mobilidade, segurança, trânsito, meio ambiente e defesa civil, com base em tecnologia de ponta e monitoramento em tempo real.

Essa medida confere ao Município maior capacidade de resposta às demandas da cidade, reduz custos operacionais e amplia a eficiência das políticas públicas — consolidando um modelo de gestão pública digital, orientada por dados e centrada no cidadão.

A decisão do Executivo de buscar financiamento através do BNDES, instituição reconhecida pela fomentação de projetos estruturantes e sustentáveis, denota responsabilidade e comprometimento com a qualidade do gasto público e com a modernização das estruturas administrativas, especialmente em um cenário em que os

municípios enfrentam limitações fiscais e necessidade crescente de inovação nos serviços públicos.

Assim, sob a ótica desta Comissão, o Projeto de Lei nº 874/2025 reflete maturidade institucional, planejamento estratégico e visão de futuro, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a construção de uma Natal mais moderna, eficiente e tecnologicamente preparada para os desafios da próxima década.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, uma vez que o PL 874/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo está em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal/RN, Lei de Responsabilidade Fiscal, PPA 2026/2029, não apresentando vício de inconstitucionalidade e apto para regular tramitação nas demais comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 11 de novembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR